



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 876, DE 2017

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 876, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A iniciativa “*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016*”. O teor do acordo vai a seguir, conforme descrição feita na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

“*O instrumento internacional em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva, com vinte e sete artigos, e um Anexo. No Preâmbulo, destacam-se os “Desejados”, que arrolam os fundamentos da avença em comento. Da Seção Dispositiva, destacam-se o Artigo 1º (Definições); Artigo 2 (Concessão de Direitos); Artigo 3 (Designação e Autorização); Artigo 4 (Negação, Revogação e Limitação de Autorização); Artigo 5 (Aplicação de Leis); Artigo 6 (Reconhecimento de Certificados e Licenças); Artigo 7 (Segurança Operacional); Artigo 8 (Segurança da Aviação); Artigo 9 (Segurança dos Documentos de Viagem); Artigo 10*

(Passageiros inadmissíveis/sem documentos e Deportados); Artigo 11 (Tarifas Aeronáuticas); Artigo 12 (Direitos Alfandegários); Artigo 13 (Capacidade); Artigo 14 (Preços); Artigo 15 (Concorrência); Artigo 16 (Conversão de Divisas e Remessa de Receitas); Artigo 17 (Atividades Comerciais); Artigo 18 (Flexibilidade Operacional); Artigo 19 (Estatísticas); Artigo 20 (Aprovação de Horários); Artigo 21 (Consultas); Artigo 22 (Solução de Controvérsias); Artigo 23 (Emendas); Artigo 24 (Acordos Multilaterais); Artigo 25 (Denúncia); Artigo 26 (Registro na OACI); e o Artigo 27 (Entrada em Vigor). Consta do referido Anexo, as Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e pelas Bahamas, destacando-se que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além; poderão, também, operar voos em uma ou ambas as direções; combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave; servir, nas rotas, pontos intermediários; omitir escalas em qualquer ponto ou pontos; transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo. O Fecho registra que o presente Acordo foi feito e assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Assinaram o fecho do instrumento: o então Senhor Embaixador Carlos Eduardo Sette Câmara da Fonseca Costa, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo da Comunidade das Bahamas, Glenys Hanna Martin, Ministra do Transporte e Aviação”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A região do Caribe, onde se localiza a Comunidade das Bahamas, é importante destino turístico mundial. Participar em pé de

igualdade com tantas empresas aéreas internacionais que já atuam naquela área, transportando passageiros aos milhões, é de grande interesse para as companhias brasileiras. Para o usuário, é também bastante conveniente abrir-se mais uma porta de entrada na região, facilitando sua escolha e, em tese, permitindo que economize na aquisição das passagens.

A avença que firmam Brasil e Bahamas segue o padrão adotado por nosso País nos últimos anos, com garantia de direitos de quinta liberdade, algo mais próximo da “política de céus abertos”, que tem se popularizado mundo afora.

Neste, como em tantos acordos sobre serviços aéreos firmados recentemente pelo Brasil, dá-se às empresas designadas o direito de fixar sua própria política de oferta de serviços, com base em considerações de mercado. Assim, aspectos como a frequência, os destinos e a capacidade dos voos serão estabelecidas pelas próprias prestadoras. Na mesma linha, acorda-se que os preços dos serviços devem ser determinados pelos transportadores, em regime de concorrência pelo mercado, o que corresponde à visão tanto da IATA (associação das empresas aéreas), como da OACI – Organização de Aviação Civil Internacional, entidade vinculada à ONU.

No que tange à segurança das operações aéreas, vale destacar que muita atenção há de ser dada aos procedimentos de compartilhamento de código e de arrendamento de aeronaves, previstos no acordo, de sorte que o padrão das aeronaves e das tripulações que atuem em substituição não esteja aquém do admissível. **Sem mais, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 876, de 2017.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR